

Processo n.: @RLA 16/00509107

Assunto: Auditoria para análise da regularidade da gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas referentes a 2015 e 2016 e do cumprimento de sua missão institucional

Responsáveis: Miguel Ximenes de Melo Filho, Jorge Gameiro de Camargo, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini, Sérgio Carlos Boabaid, Igor Jacob Daniel, Ademir Martins e Sebastião Franklin de Cerqueira.

Unidade Gestora: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 236/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria para análise da regularidade da gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas referentes a 2015 e 2016 e do cumprimento de sua missão institucional pela Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. – IAZPE;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos relatórios relativos à auditoria realizada em outubro de 2016 na Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE), com objetivo de analisar a regularidade na gestão de patrimônio, os controles internos, gestão de pessoal e de receitas e despesas referentes aos anos de 2015 e 2016 (até 30/09/2016), bem como analisar se a gestão da estatal cumpriu com a sua missão institucional, ratificando os seguintes achados da auditoria:

1.1. Ausência de cumprimento dos fins institucionais da estatal previstos no seu Estatuto Social, pois mesmo passados 22 anos ainda não entrou em operação, gerando despesas administrativas (pré-operacionais) para sua manutenção e acarretando prejuízos constantes ao longo dos exercícios, consumindo o patrimônio que lhe foi destinado;

1.2. Continuidade da situação de desestruturação descontrole patrimonial, instalações depredadas, deterioração do patrimônio, ausência de recursos financeiros e geração de despesas para manutenção;

1.3. Ausência de demonstração de ações concretas e efetivas, por parte da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, para dar operacionalidade à IAZPE no que se refere ao cumprimento da missão para a qual foi constituída, ou identificar outras oportunidades que justifiquem a existência da IAZPE, com evidência de omissão dos gestores, em desconformidade com o Estatuto Social, com a Lei nº 6404/1976 (art. 142, 153, 154 e 158);

1.4. Ausência de receitas próprias pela IAZPE, dependendo de recursos do Tesouro para manutenção de suas atividades, o que caracteriza empresas estatais dependente, nos termos do inciso III do artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sem o reconhecimento como tal;

1.5. Registros contábeis que não expressam de forma adequada a realidade patrimonial da estatal;

1.6. Necessidade de reavaliação, pelo Poder Público Estadual, sobre a viabilidade de continuidade da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE), ante o histórico de inoperância e prejuízos ao Estado, conforme autorizado pelo artigo 154 da Lei Complementar nº 381/2007.

2. Aplicar ao Sr. **Miguel Ximenes de Melo Filho** – ex-Diretor-Presidente da IAZPE, CPF n. 070.331.689-34, multa prevista no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n.202/2000 c/c o artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de ato irregular, nos termos do artigo 36, § 2º, "a", da mesma Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para

comprovar ao Tribunal o *recolhimento da multa ao Tesouro do Estado*, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da contratação irregular de advogado, pois realizada por inexigibilidade de licitação sem restar comprovada a singularidade do serviço objeto da contratação e a notória especialização do profissional, em desacordo com os artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 278/2018**:

3.1. ao Sr. Governador do Estado de Santa Catarina;

3.2. aos Srs. Secretários de Estado da Fazenda e da Casa Civil;

3.3. à atual Diretoria Executiva da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE);

3.4. à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nesta deliberação.

Ata n.º: 32/2019

Data da sessão n.º: 27/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC